

TÍTULO IV

Do Regime Escolar

Capítulo I

Do Cronograma Escolar

Art. 95 - A escola elaborará anualmente o seu cronograma, integrando-o ao Plano Escolar, a partir das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 96 - A escola encerrará o ano letivo somente após ter cumprido em todas suas classes/séries os mínimos de:

I - 180 (cento e oitenta) dias letivos e 720 (setecentas e vinte) horas de atividades, para cada classe/série do Ensino Fundamental Regular e Ensino Médio, cada estágio de Educação Infantil, independentemente de sua distribuição nos dois semestres letivos;

II - 90 (noventa) dias letivos e 360 (trezentas e sessenta) horas de atividades para cada termo do Ensino Fundamental Supletivo;

§ 1º - Quando, por qualquer causa, estimar-se a ocorrência de "déficit", quer em relação ao mínimo de dias letivos previstos neste artigo, quer em relação à carga horária estabelecida para cada componente curricular, a escola deverá efetuar a reposição de aulas e/ou dias letivos.

§ 2º - Serão considerados dias letivos as atividades da escola que contem com a participação da equipe docente e corpo discente, desde que previstas no Calendário Escolar, e/ou instituídas pela Secretaria Municipal de Educação.

III - No cronograma escolar, os dias fixados para os períodos semestrais de recuperação não serão computados como dias letivos.

Art. 97 - A duração em horas, fixada para os períodos letivos nas quatro últimas séries do Ensino Fundamental Regular, nos quatros últimos termos do Ensino Fundamental Supletivo e nas séries do Ensino Médio, será computada em termos de hora/aula.

Art. 98 - As aulas somente poderão ser suspensas em decorrência de situações que justifiquem tal medida, nos termos da legislação vigente, ficando a reposição para devido cumprimento dos mínimos legais fixados.

Art. 99 - As Unidades Escolares definirão no seu calendário escolar, reuniões com pais e/ou responsáveis bimestralmente, para o acompanhamento do processo educativo.

Parágrafo Único - Nestas reuniões de acompanhamento, os professores deverão apresentar dados de avaliação dos educandos, de acordo com os registros do trabalho desenvolvido.

Capítulo II

Da Matrícula

Art. 100 - A matrícula será efetuada conforme diretrizes e época fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Encerrado o período de matrícula, caso remanesçam vagas ou ocorram desistências, deverão ser efetuadas novas matrículas, observada a ordem de demanda registrada.

§ 2º - A Equipe Escolar e o Conselho de Escola darão ampla divulgação do edital de matrícula, fixando-o, não apenas nas entradas e outras dependências da escola, como também, em locais acessíveis à população.

§ 3º - As escolas devem assegurar a matrícula dos alunos portadores de necessidades especiais, informando imediatamente aos respectivos Núcleos de Ação Educativa para o planejamento do atendimento.

Art. 101 - A matrícula inicial será efetuada mediante requerimento do pai ou responsável, ou do próprio aluno, se maior.

Art. 102 - São condições para matrículas:

I - nas EMELs as normas fixadas pela Secretaria Municipal de Educação;

II - nas EMPGs e na EMPSG:

a) na 1ª série, idade mínima estabelecida em lei, regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação;

b) nas demais séries do Ensino Fundamental e Ensino Médio, comprovação de escolaridade anterior;

c) nos termos do Ensino Fundamental Supletivo, de acordo com a legislação específica do Conselho Estadual de Educação, garantindo-se: a matrícula em qualquer período do semestre letivo e o atendimento ao limite mínimo de idade fixado pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto acima o aluno proveniente do 4º termo do Ensino Fundamental Supletivo, da Rede Municipal de Ensino, ao qual será garantida a continuidade de estudos no Ensino Fundamental Supletivo, sem interrupção.

III - nas EMEDAs, os alunos serão matriculados, após processo de diagnóstico, observados os critérios gerais estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 103 - É expressamente vedado à escola condicionar a matrícula ao pagamento de taxas de qualquer natureza e a quaisquer outras exigências adicionais às previstas pela legislação.

Capítulo III

Da Transferência

Art. 104 - Serão admitidas transferências no decorrer de todo o ano letivo.

§ 1º - Em caso de transferência do aluno no decorrer do semestre letivo, caberá à equipe docente a atribuição de conceitos resultantes do processo referente ao período cursado.

§ 2º - Não será concedida a transferência durante períodos de recuperação.

Art. 105 - Poderão ser recebidas transferências de alunos provenientes do estrangeiro, respeitadas as determinações legais e adotadas as providências relativas à equivalência de estudos.

Art. 106 - A escola poderá aceitar transferência, e efetuar matrícula de alunos procedentes de outros Estados

que, por motivos relevantes, não possam apresentar a documentação escolar exigida, respeitada a legislação em vigor.

Art. 107 - A transferência de alunos far-se-á conforme normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação, pelas matérias do Núcleo Comum do currículo em âmbito nacional, acrescidas dos componentes curriculares fixados pelo Artigo 7º, da Lei nº 5692/71.

Parágrafo Único - As transferências na EMEDA seguirão os critérios estabelecidos para a matrícula.

Art. 108 - Para efeito de matrícula por transferência, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - documento de identidade do aluno (que será devolvido, feitas as anotações);

II - requerimento dirigido ao Diretor da Escola e assinado pelo pai ou responsável, ou pelo próprio aluno, se maior;

III - histórico escolar do aluno;

§ 1º - A escola de origem fica obrigada a expedir a referida documentação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que deu entrada a solicitação do interessado.

§ 2º - O não cumprimento desta exigência assegura ao aluno transferido a permanência na escola recipiendária, recaindo sobre o Diretor de Escola de origem as consequências legais.

Art. 109 - A transferência requerida pelo aluno, se maior, ou pelo pai ou responsável, deverá ser entregue ao próprio interessado ou a alguém por ele autorizado, que assinará recibo na via que ficará arquivada na escola.

Art. 110 - O aluno transferido será matriculado na série subsequente de outra escola ou curso, nos seguintes casos:

I - quando o Histórico Escolar constar a situação de promovido;

II - quando os componentes curriculares, objeto de retenção na escola de origem, não constarem da série em que o aluno foi retido no curso de habilitação da escola de destino, qualquer que seja a sua categoria curricular (Parte Comum ou Diversificada) e independentemente de seu número;

Parágrafo Único - Os alunos matriculados por transferência nos termos do inciso II deste artigo estarão sujeitos às normas referentes à adaptação.

Art. 111 - A transferência do Ensino Fundamental Regular e do Ensino Médio para os cursos de Suplência ou vice-versa será possível no início do período letivo da escola de destino, em série ou termo subsequente ao vencido.

Art. 112 - A transferência entre cursos de Suplência será possível durante o semestre letivo, respeitada a seriação.

Capítulo IV

Da Adaptação

Art. 113 - Os alunos recebidos por transferência, cujo currículo de origem indique ausência de componente curricular do Núcleo Comum ou do artigo 7º da Lei nº 5692/71, em relação ao da escola de destino, estão sujeitos ao processo de adaptação, respeitada a legislação pertinente em vigor.

Art. 114 - Para o desenvolvimento do processo de adaptação, a escola deverá comparar os currículos da escola de origem e de destino, as cargas horárias de cada componente curricular e, se necessário, os respectivos conteúdos programáticos.

Art. 115 - O processo de adaptação poderá ocorrer mediante exames especiais ou em regime especial de trabalho, sem prejuízo das atividades normais da série em que o aluno estiver matriculado.

Art. 116 - Poderá a escola dispensar o processo de adaptação, quando constarem do currículo do aluno transferido, mediante parecer devidamente fundamentado por professores designados para tal fim pelo Diretor da Escola:

I - componentes curriculares de idêntico valor formativo, conforme o que dispõe o Plano Escolar, observadas as restrições contidas no artigo 12 da Lei nº 5692/71;

II - componentes curriculares do Núcleo Comum e do artigo 7º da Lei nº 5692/71 e/ou mínimo profissionalizante, quando, mesmo sobre a diversidade do tratamento metodológico e de nomenclatura, se configure identidade de objetivos entre os componentes cumpridos na escola de origem e os a cumprir na escola de destino.

Capítulo V

Dos Certificados

Art. 117 - Aos alunos aprovados na série final do Ensino Fundamental, Regular e Supletivo, e do Ensino Médio será conferido Certificado de Conclusão.

Parágrafo único - Poderá ser expedido Certificado de Conclusão de série, quando requerido, pelo interessado, ou quando menor, pelo pai ou responsável.

Art. 118 - Os registros de diploma e certificados, relativos às Habilitações Profissionais do Ensino Médio ou de parte deste, serão efetuadas no órgão próprio do Ministério da Educação.

Parágrafo único - Será conferido diploma de Técnico aos concluintes de Habilitações Profissionais que tenham cumprido o estágio, quando exigido.

Capítulo VI

Da Constituição e Instalação de Classes

Art. 119 - A constituição e instalação de classes nas Escolas da Rede Pública Municipal obedecerão às normas e diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 120 - Os critérios de agrupamento de alunos em classes nas Escolas da Rede Pública Municipal deverão ser definidos no Plano Escolar, de acordo com as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.